

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.361.417-0

DATA: 29/01/2020

PARECER CEE/BICAMERAL N.º 113/21

APROVADO EM 18/08/2021

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ZUMBI DOS PALMARES – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: COLOMBO.

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na
modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI.

EMENTA: Reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II – EJA. Parecer favorável. Prazo: Reconhecimento do curso: desde 07/02/2018, e por mais 05 anos, contados a partir de 08/02/2020 a 07/02/2025. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 05/10 e n.º 03/13-CEE/PR, em especial às normas de acessibilidade, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. E ao monitoramento dos índices de rendimento escolar.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte, de interesse da instituição de ensino citada, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.361.417-0

Este Colégio localiza-se à Rua Anair Bonato Tosin, n.º 12, município de Colombo. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n.º 5127/18, de 31/10/2018, a partir de 19/07/2018 a 19/07/2023.

O ato de autorização para o funcionamento do curso foi concedido por meio da Resolução Secretarial n.º 364/18, de 25/01/2018, pelo prazo de dois anos, de 07/02/2018 a 07/02/2020.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n.º 16/20, de 14/02/2020, do NRE da Área Metropolitana Norte, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico.

A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos-Ceja/Seed, pelo Parecer n.º 262/21, de 06/07/2021 informou que os aspectos pedagógicos referentes ao curso atende à legislação vigente. A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n.º 1814/21, de 12/07/2021, declarou-se favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental- Fase II – EJA, da instituição de ensino em tela.

O protocolado foi convertido em diligência à instituição de Ensino, em 05/08/2020 retornando ao CEE em 10/03/2021 sem o cumprimento da solicitação, novamente em 17/03/2021 foi convertido em diligência, e retornou ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, em 13/07/2021. Contudo, para o prosseguimento do trâmite a instituição de ensino solicita o reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, o qual será objeto da análise.

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, artigos 41 e 47, da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.361.417-0

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para o reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, emitiu Relatório Circunstanciado e Relatório Circunstanciado Complementar com a seguinte informação.

A Chefia do NRE da Área metropolitana Norte, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O protocolado foi convertido em diligência à instituição de Ensino para informações quanto a ausência de matrículas e alunos concluintes nos cursos. A instituição de Ensino retorna a diligência ao Conselho, com as informações às fls. 263 a 297, consta que houve alunos concluintes do Ensino Fundamental – Fase II. Porém, não houve oferta do curso de Ensino Médio – EJA, desde a data do ato autorizatório do curso. Dessa forma, a Instituição de ensino às fls. 309, solicita o Reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial. E a Comissão de Verificação emitiu Relatório Circunstanciado Complementar.

A Matriz Curricular do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial possui as informações devidamente apresentadas. A instituição de ensino apresenta os docentes habilitados para as disciplinas indicadas, conforme o disposto no inciso III, do art. 47, da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para o reconhecimento do curso.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens Adultos, presencial, do Colégio Estadual Zumbi dos Palmares – Ensino Fundamental e Médio, do município de Colombo, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 07/02/2018 e por mais 05 anos, contados a partir de 08/02/2020 até 07/02/2025, conforme a Deliberação n.º 03/13-CEE/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.361.417-0

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n.º 03/13 e n.º 05/10-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido nas Deliberações n.º 05/10 e n.º 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações de renovação dos atos regulatórios;

b) monitorar os índices de rendimento escolar e implementar ações quando da ocorrência de elevadas taxas de reprovação e abandono escolar, bem como avaliar seus resultados.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens Adultos, presencial.

É o Parecer.

Jacir José Venturi
Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR